

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 18/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e três dias do mês de abril de 2024 às 10:00 foi realizada a **7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Bloco 01

2.1. Processo nº 202300029005157. Interessado: JUAREZ MENDES MELO .Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou trata o processo do Auto de Infração nº 42.709, lavrado em nome da Empresa Juarez Mendes de Melo LTDA., com base no inciso IV, do art. 19, da Resolução Normativa nº 219/2023 - cr, por alterar o esquema operacional da linha Ipameri/Goiania, tendo partido de Ipameri-go as 12:00 horas conforme bilhete anexo a abordagem, sendo o horário autorizado conforme quadro anexo as 06:00 horas. A Resolução 235/2024 da câmara de julgamento de 05/03/2024, em decisão unânime manteve o Auto de Infração 42.709/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Foi apresentado recurso em 27/03/2024, tempestivamente. A empresa fundamenta suas alegações afirmando que na lavratura do auto de infração contestado, não foi observado o requisito formal, uma vez que, se passaram mais de 20(vinte) dias entre a autuação e a

notificação de autuação, sendo que a lei 13.800/2001, em seu art. 24, prevê que o prazo é de 05 (cinco) dias, o que por si só leva a anulação do referido auto de infração. Alega ainda que, o auto de infração fundamenta no fato de que a autuada alterou o esquema operacional na linha partindo de Ipameri/go às 12:00, quando o horário autorizado é às 06:00 horas. Além do que, o auto de infração por ocasião de elaboração não observou o que determina o art. 22, inciso VI, da res. 219/2023 – CR. Alega mais que, conforme consta do auto de infração contestado, sua elaboração se deu com supedâneo no art. 19, inciso IV, da resolução retromencionado, mas que, no entanto peca na sua descrição, uma vez que a infração informada, supostamente cometida não foi injustificada, visto que a mencionada alteração do esquema operacional se deu por necessidade imperiosa, ou seja, em razão da necessidade de manutenção em um dos veículos utilizados. Porquanto, a aludida alteração do esquema operacional, como descrita no auto de infração, foi justificável. acrescenta também, que o ato administrativo deve ser, obrigatoriamente, fundamentado para que possa produzir efeitos jurídicos desfavoráveis a direitos e interesses individuais de seus destinatários. No entendimento da defendente os atos administrativos devem ser fundamentados e não contraditórios, como se vislumbra no presente caso, por fim, pede-se o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. Ao contrário do que afirma a autuada em seu recurso, os prazos de 05 (cinco) 20 (vinte) dias a que alude a Lei 13.800/2001, mencionada pela empresa autuada, não se aplica o caso dos autos, uma vez que, trata-se de prazos impróprios, ou seja, são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, porquanto mesmo que houvesse seu descumprimento não acarretaria consequências processuais. Além do mais, no caso dos autos, aplica-se os preceitos insculpidos na Resolução 219/2023 – CR. A própria autuada confessa, expressamente, o cometimento da infração que lhe fora atribuída, quando alega que alterou o esquema operacional da linha, mas que esta alteração foi plenamente justificável, sem, no entanto, trazer com sua peça defensiva qualquer prova ou documento, que comprovasse suas alegações que tivesse o condão de elidir o auto de infração fustigado. Quanto ao auto de infração, a sua lavratura ocorreu conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, no que se refere à competência, objeto, motivo, forma e finalidade, não se verificando nenhum erro que possa invalidá-lo ou anulá-lo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, consequente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isso posto, com base na fundamentação, e que a empresa Juarez Mendes Melo LTDA Suprimiu a viagem das 06:00 horas, do dia 20.10.2023, trecho ipameri/goiânia, e tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da câmara de julgamento o auto de infração foi homologado, votou pela manutenção do auto de infração 42.709, visto que o o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029004997. Interessado: JOSÉ ANTONIO LUIZ - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que no auto de infração 42.646/2023 consta que a empresa foi autuada por executar serviço de fretamento de passageiros no trecho Goiânia/Ipameri sem prévia autorização. Foi notificado na forma legal, via AR devolvido em 13/11/2023, e por Edital 022/2023 em 04/12/2023. Não apresentou defesa. A Resolução 52/2024 da Câmara de Julgamento, de 25/01/2024, homologou por decisão uniforme, o auto de infração nº 42.646/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Notificada da Decisão da Câmara de Julgamento por AR em 14/02/2024, para recolher aos cofres da AGR o valor de R\$ 6.736,45 (Seis mil, setecentos e trinta e seis e quarenta e cinco centavos), ou, caso queira, apresentar recurso junto ao conselho regulador da agr, apresentou recurso em 28/02/2024, tempestivamente. Quanto ao mérito, as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, pois, conforme relatório circunstanciado, a empresa estava realizando o transporte intermunicipal de passageiros no trajeto Goiânia para Ipameri sem autorização da AGR. Pelo motivo citado foi autuada na resolução 105/17- CR e orientada a regularizar a situação. Em consulta realizada no portal da AGR foi verificado que a empresa nao possuía licença ativa para a viagem. Durante a abordagem o condutor, Sr. Lucas de Souza Luis, atvou

a licença que estava solicitada e constava o "dare" pendente. O Sr. Lucas ficou um pouco exaltado ao saber que seria autuado e começou a filmar a operação. Filmando a parte que lhe convia e ocultando a explicação da fiscalização. Em atendimento à solicitação da Unidade Conselho Regulador 1/2024/AGR/CREG1-16166, a Coordenação de Cadastro e Licenciamento - CCL, levantou informações sobre a emissão de licenças de viagem para o veículo placa LSB6280, de propriedade da empresa de razão social José Antonio Luiz 42586887115, CNPJ, sob o nº 18.416.661/0001-68. A CCL informa sobre emissão de licenças de viagem emitidos no período de 10/10/2023 à 10/10/2023 para o veículo, conforme relatório e dados da licença. Depreende-se do relatório acima que a licença de viagem foi efetivada somente após a abordagem, às 16:40h do dia 10/10/2023, e que só a partir desse momento a autorizatória poderia iniciar a viagem com os passageiros. Quando da abordagem pelo fiscal da AGR, o mesmo verificou no portal da AGR, licenças de viagem, constava que a licença de viagem 170038 estava com o status solicitada, sendo que o dare no valor de R\$ 70,38 foi pago às 16:40 hs do dia 10/10/2023, momento em que a licença ativa foi efetivamente liberada para a viagem, sendo que o horário da partida foi às 03:00 hs do dia 10/10/2023. Quanto ao pedido de deferimento de novo prazo de 10 (dez) dias, de prorrogação do prazo para interposição de recurso, o mesmo foi indeferido haja vista a demonstrada ausência de sustentáculo legal, conforme art. 19, da Lei nº 13.569/1999. Acresça-se a tais fundamentos, outrossim, as disposições regulamentares contidas no art. 95, do regulamento da AGR, aprovado pelo decreto nº 10.319/2023, e art. 83, caput e § 1º, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, notadamente no sentido de que o termo inicial do prazo para apresentação de defesa ou interposição de recurso é a data da ciência oficial - no caso, aquela registrada no AR, referente ao efetivo recebimento da notificação, ainda a ser juntado aos autos - e não do pedido de habilitação/cópia do processo. Portanto, fica evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, e que a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, a empresa JOSÉ ANTONIO LUIZ - ME foi autuada por executar serviço de fretamento de transporte de passageiros no trecho Goiânia/Ipameri sem prévia autorização, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento o auto de infração foi homologado, e que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, voto pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.646/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que foi solicitada uma análise por parte da Gerência de Transporte quanto a medidas para evitar esse tipo de prática, vez que não tem sido incomum situações como a dos autos. Observou que no geral as viagens têm características de serem planejadas, não sendo razoável preparar uma viagem de fretamento uma hora antes dela iniciar, e que o assunto tem a atenção da AGR.

Bloco 02

2.3. Processo nº 202300029004407. Interessado: JULIO ALDAIR CORREA BARROS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.4. Processo nº 202300029006025. Interessado: VAN GUALBERTO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.5. Processo nº 202300029005827. Interessado: J G TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202300029006083. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202300029005972. Interessado: APS TRANSPORTADORA E LOCADORA LTDA-ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.8. Processo nº 202300029005988. Interessado: MUNICÍPIO DE MARA ROSA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa

nº 105/2017-CR.

3.9. Processo nº 202300029005099. Interessado: WEVERTON TAVARES DE PAULA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.10. Processo nº 202300029002788. Interessado: MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.11. Processo nº 202300029004717. Interessado: VJK PRESTADORA DE SERVIÇOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.12. Processo nº 202300029005438. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.13. Processo nº 202300029005419. Interessado: . Assunto: JAQUELINE PIRES ROCHA . Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.14. Processo nº 202300029005416. Interessado: MUNICÍPIO DO CÓRREGO DO OURO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, explicou que os processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados, observou que a Câmara de Julgamento manteve todos os autos de infração. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da câmara de julgamento os autos de infração foram homologados, e que as autuadas não apresentaram recurso e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 42.461, 42.963, 42.909, 42.987, 42.943, 42.953, 42.691, 42.123, 42.574, 42.775, 42.771 e 42.769. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente ressaltou que esses autos de infração são processos novos, resultantes da intensificação do trabalho da fiscalização, o qual reflete no trabalho de apreciação pelos gabinetes. Sendo que é necessário dar efetividade a todo esse trabalho desenvolvido, através da intensificação da cobrança, utilizando todas as ferramentas possíveis, por exemplo com a inscrição em órgãos de proteção crédito, registro em cartório, ações judiciais. Com efeito, essas ferramentas estão gerando efeitos práticos no sentido de busca pela regularização daqueles que realizava transporte clandestino.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

3.1. Processo nº 202300029001824. Interessado: AGR. Assunto: Minuta de Resolução Normativa que objetiva atualizar a Resolução Normativa nº 181/2021-CR, a qual "dispõe sobre as normas de funcionamento da estrutura complementar das unidades de apoio da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR".

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que o feito trata da edição de Resolução Normativa dispendo sobre o novo formato organizacional da AGR, com a criação de diretorias e de coordenadorias atreladas as respectivas Gerências. Ao se manifestar sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela

juridicidade na edição do pretenso ato normativo, considerando que a Minuta de Resolução Normativa transparece regularidade, porquanto alinhadas às prescrições legais de regência, destacando-se a necessária observância das ressalvas e orientações declinadas no Parecer inserto nos autos. Observou que necessária a inclusão das Assessorias ao novo modelo organizacional da AGR é oportuna, pois encontra consonância com o Regulamento da referida Agência - Decreto nº 10.319/2023 - já que elas estão inseridas na estrutura básica e complementar da autarquia, conforme previsto nos art. 3º e art. 18. Com efeito, respeitada a sugestão deste Conselheiro Relator quanto a inclusão das assessorias dos Conselheiros como unidades de apoio, não vejo óbice para aprovar a Minuta de Resolução objeto dos autos. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com suporte no Parecer nº 146/2023 da Procuradoria Setorial da AGR, observadas suas ressalvas, o qual adoto como razão de decidir e respeitada a sugestão deste Conselheiro Relator quanto a inclusão das assessorias dos Conselheiros no texto normativo proposto, com a seguinte redação: "(...) I - Gabinete do Presidente do Conselho Regulador: a) Conselho Regulador: 1. Assessoria do Gabinete do Conselheiro Presidente; 2. Assessoria do Gabinete do CREG 1, 3. Assessoria do Gabinete do CREG 2, 4. Assessoria do Gabinete do CREG 3, 5. Assessoria do Gabinete do CREG 4". Assim, votou pela aprovação da Minuta, com a ressalva apontada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que as unidades de apoio representam uma forma de organização do trabalho na AGR, sendo importante estar previsto em resolução, vez que ao longo do tempo foram surgindo outras atividades.

Bloco 01

3.2. Processo nº202300029004173. Interessado:MUNICÍPIO DE EDEALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.3. Processo nº 202300029004687. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4. Processo nº 202300029004058. Interessado:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029004846. Interessado: EDIELMA ALMEIDA DOS SANTOS FERREIRA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6. Processo nº 202300029004598 Interessado:ROBERTO CARLOS DE CASTRO EIRELI . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, expressou seu descontentamento por não ser apresentado defesa ou recurso, narrou que são os cinco processos foram incluídos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Assim, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter as penalidades aplicadas, nos processos, final 4173, Município de Edealina, tipificado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, final 4687, Município de Santa Izabel, tipificado no art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017, final 4058, Município de Cachoeira Dourada, tipificado art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, processos finais 4846 e 4598, tipificados no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Presidente informou que essa semana a AGR está recebendo visita da Agência Estadual de Rondônia (AGERO) para conhecer as práticas regulatórias da AGR, sendo feita uma programação para recebê-los e apresentar os trabalhos desenvolvidos pela área de transporte e saneamento. Expressou sua satisfação em a AGR ser uma referência para outras agências e poder contribuir com outros estados.

05. Encerramento.

* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 02 dias do mês de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 06/05/2024, às 18:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/05/2024, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 07/05/2024, às 20:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 08/05/2024, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/05/2024, às 09:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59343475** e o código CRC **5B96003C**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 59343475